

Decisão Monocrática em 16/05/2016 - RESPE N 3964 Ministro LUIZ FUX

Publicado em 30/05/2016 no Diário de justiça eletrônico, pgina 24-27

DECISÃO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. 2015. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TCE. IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO INDEVIDA DO TRE COMO INSTÂNCIA REVISORA DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AQUISIÇÃO DE DOIS SOFTWARES SEM LICITAÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO ARESTO REGIONAL. IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE. FALHA DE NATUREZA FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Carnaubais Quer Mudar e por Dinarte Vieira Diniz, com esteio no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, e de recurso especial adesivo interposto por Manoel Benevides de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 500 do CPC, contra acórdão do TRE/RN que i) acolheu a alegação preliminar de não conhecimento dos recursos eleitorais da Coligação e do Ministério Público Eleitoral manejados via e-mail; ii) rejeitou a alegação preliminar de não conhecimento do recurso especial físico apresentado pela Coligação de forma apócrifa; e iii) no mérito, negou provimento ao referido recurso da agremiação para manter o indeferimento da impugnação ao registro da candidatura de Manoel Benevides de Oliveira Júnior.

O acórdão do TRE/MG foi assim ementado (fls. 748-749):

"RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTROS - PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR EMAIL E DO RECURSO (FÍSICO) - INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS UNICAMENTE PELA VIA ELETRÔNICA - EMAIL - DESATENÇÃO À RESOLUÇÃO/TRE Nº 15/2015 - SERVIÇO PETIÇÃO ELETRÔNICA QUE NÃO FOI UTILIZADO - RECURSOS NÃO CONHECIDOS - RECURSO INTERPOSTO FISICAMENTE - TEMPESTIVAMENTE - QUATRO ÚLTIMAS PÁGINAS NÃO ASSINADAS NEM RUBRICADAS - PEÇA QUE NÃO É APÓCRIFA - VÍCIO SANÁVEL - IRREGULARIDADE ATINENTE À CONCESSÃO DE DIÁRIAS - ATO AUTORIZADO POR TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE DOLO - FALTA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE DOIS SOFTWARES - ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA SEM REPERCUSSÃO NA SEARA ELEITORAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO ATO DE IMPROBIDADE - INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ADMINISTRADOR OU DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - DOLO INEXISTENTE - CONDUTAS QUE NÃO CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESPROVIMENTO.

As irresignações enviadas unicamente por e-mail, em desatenção aos termos da Resolução/TRE nº 15/2015, uma vez que não se utilizaram do serviço `petição eletrônica; para envio dos recursos, não devem ser conhecidas.

Não deve prosperar a alegação de que recurso físico encerraria a condição de apócrifo em razão das últimas quatro páginas não estarem assinadas ou rubricadas, pois tal fato é falha sanável e

Não deve prosperar a alegação de que recurso físico encerraria a condição de apócrifo em razão das últimas quatro páginas não estarem assinadas ou rubricadas, pois tal fato é falha sanável, e não há dúvidas quanto à autenticidade do mesmo, máxime quando as nove primeiras páginas encontram-se rubricadas pelo advogado devidamente constituído nos autos pela recorrente. Demais disso, deve ser conhecido o recurso interposto fisicamente de forma tempestiva

Não há como caracterizar o ato de concessão de diárias como doloso, pelo menos na perspectiva do recorrido, porquanto não foi este quem autorizou o pagamento das diárias. Em relação a esse ponto, portanto, deve ser afastada a subsunção desse fato à normatividade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Quanto à irregularidade consubstanciada na falta de procedimento licitatório para a aquisição de dois softwares (licença de uso), não há dúvida sobre a ilegalidade perpetrada no plano administrativo. Todavia, aqui também não vejo implicação na seara eleitoral, na medida em que faltam ao ato (irregular) os requisitos objetivo e subjetivo imprescindíveis à configuração da improbidade.

Não houve enriquecimento ilícito do administrador ou dano ao patrimônio público, o que descaracteriza o elemento objetivo capaz de caracterizar os tipos previstos nos arts. 9º e 10, da Lei de Improbidade Administrativa.

Sob o prisma do elemento subjetivo, não se tem como enxergar a prática de ato ímprobo. É que aqui não se vislumbra a existência de dolo do agente na sua conduta.

Ausentes, pois, os elementos objetivo e subjetivo que poderiam dar suporte à incidência do recorrido em ato de improbidade administrativa, afasta-se também em relação à irregularidade consistente na falta de procedimento licitatório, tal qual descrito no recurso, a inelegibilidade decorrente da aplicação da já mencionada alínea g.

Recurso desprovido."

Na origem, Manoel Benevides de Oliveira Júnior e Alzenir Maria de Moura Sousa apresentaram requerimento de registro de candidatura para os cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, na eleição suplementar do Município de Carnaubais/RN realizada em 2015, aos quais foram eleitos.

A Coligação Carnaubais Quer Mudar e Dinarte Vieira Diniz apresentaram impugnação ao pedido de registro sob o argumento de que incidiria sobre o candidato Manoel Benevides de Oliveira Júnior a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, visto que suas contas referentes ao exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal em 2004 teriam sido rejeitadas pelo TCE/RN.

O juízo eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Manoel Benevides de Oliveira Júnior (fls. 568).

Contra essa decisão, a Coligação Carnaubais Quer Mudar e outro e o Ministério Público Eleitoral interpuseram recursos eleitorais via e-mail, e, posteriormente, a Coligação e outro apresentaram o recurso fisicamente. O Tribunal de origem não conheceu dos recursos manejados via e-mail, mas conheceu do recurso interposto fisicamente, tendo, contudo, negado-lhe provimento, nos termos da ementa acima transcrita.

Sobreveio a interposição de recurso especial eleitoral pela Coligação Carnaubais Quer Mudar e Dinarte Vieira Diniz (fls. 774-793) no qual alegam afronta ao art. 71 II da Constituição

Sobreveio a interposição de recurso especial eleitoral pela Coligação Carnaubais Quer Mudar e Dinarte Vieira Diniz (fls. 774-793), no qual alegam afronta ao art. 71, II, da Constituição Federal; ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90; e ao art. 10, caput e VIII, da Lei nº 8.429/92. Apontam, ademais, divergência jurisprudencial entre a decisão verberada e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Os Recorrentes aduzem que, ao valorar as provas que o Recorrido deveria ter apresentado no TCE/RN, acabou o Tribunal Regional agindo como instância revisora do Tribunal de Contas, o que é inadmissível, pois a função de julgar os administradores não é sua, e sim da Corte de Contas, por expressa disposição da Constituição da República, art. 71, inciso II" (fls. 780).

Nesse contexto, defendem que, ao se, uma vez chamado a se defender na Corte de Contas, o Recorrido não o fez, deve arcar com as suas consequências. Não pode a Justiça Eleitoral, nem é o seu papel institucional, abrir instrução para compensar a sua inércia na esfera administrativa, como aconteceu com o v. acórdão recorrido" (fls. 780), que "[...] decidiu negar a configuração do ato doloso de improbidade administrativa da irregularidade apontada pelo TCE/RN, não da maneira como ali fora julgado, mas sim valorando a prova ali não juntada" (fls. 784).

Arguem, ademais, que, consoante jurisprudência do TSE, o dolo exigido no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 é genérico e que a ausência de licitação é uma irregularidade grave que configura ato de improbidade administrativa, afigurando-se a inelegibilidade do referido artigo (fls. 790-792).

Ao final, pleiteiam o provimento do recurso especial para que, reformando-se o aresto regional, seja cassado o registro de candidatura de Manoel Benevides de Oliveira Júnior.

Manoel Benevides de Oliveira Júnior interpôs recurso especial adesivo (fls. 861-871), com arrimo no art. 500, caput e II, do CPC, sustentando que o recurso eleitoral manejado pela Coligação Carnaubais Quer Mudar e Dinarte Vieira Diniz é intempestivo e apócrifo. Apresentou, ainda, contrarrazões ao recurso especial dos impugnantes a fls. 873-892.

A fls. 897-903, a Coligação Carnaubais Quer Mudar e Dinarte Vieira Diniz apresentaram contrarrazões ao recurso especial adesivo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial da Coligação Carnaubais Quer Mudar e Dinarte Vieira Diniz e pelo desprovimento do recurso adesivo de Manoel Benevides de Oliveira Júnior (fls. 937-944).

É o relatório. Decido.

Examina-se, primeiramente, o recurso especial adesivo interposto por Manoel Benevides de Oliveira Júnior.

O apelo nobre não merece prosperar, uma vez que, para a interposição do recurso especial adesivo, faz-se mister que tenha havido a sucumbência recíproca.

In casu, não obstante ter o decisum regional rejeitado a alegação preliminar apontada pelo ora Recorrente de que o recurso fisicamente apresentado pela Coligação e outro não poderia ser conhecido por ser apócrifo, o desfecho da lide lhe foi favorável, inexistindo, bem por isso, interesse de agir para a interposição de recurso adesivo.

A jurisprudência desta Corte já decidiu nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão do não-cabimento de recurso especial adesivo quando o aresto atacado é favorável à parte aderente, não havendo sucumbência recíproca.

2. Aplicam-se à Justiça Eleitoral as normas previstas no Código de Processo Civil relativas à sucumbência (Ag nº 4.133, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2003; REspe nº 21.356, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.3.2004; Ag nº 6.153, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.8.2006).

3. Ausente a sucumbência recíproca, incabível o recurso especial adesivo manejado.

4. Decisão agravada mantida."

(AgR-AI nº 8441/MG, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 5/11/2007).

Passa-se à análise do recurso especial interposto pela Coligação Carnaubais Quer Mudar e Dinarte Vieira Diniz.

In casu, a Corte Regional assentou que o TCE rejeitou as contas de Manoel Benevides de Oliveira Júnior em virtude de duas irregularidades: concessão de diárias e ausência de processo licitatório para aquisição de dois softwares.

No que tange à concessão irregular de diárias, os Recorrentes cingem sua argumentação recursal à alegação de que o TRE/RN atuou indevidamente como instância revisora da Corte de Contas ao analisar documentos não apresentados no julgamento perante aquele Tribunal Administrativo e juntados somente na seara eleitoral.

Ocorre que essa tese padece da ausência do indispensável prequestionamento, uma vez que a matéria não foi debatida na instância a quo.

No mais, em relação à realização de despesa sem a devida licitação, realço que a Corte a quo, soberana no exame dos fatos e provas, concluiu que a irregularidade administrativa não tem implicação na seara eleitoral na medida em que não ficou caracterizado ato de improbidade administrativa. Eis alguns excertos do julgado (fls. 758):

"Quanto à segunda irregularidade ensejadora da rejeição das contas, consubstanciada na falta de procedimento licitatório para a aquisição de dois softwares (licença de uso), não há dúvida sobre a ilegalidade perpetrada no plano administrativo. Todavia, aqui também não vejo implicação na seara eleitoral, na medida em que faltam ao ato (irregular) os requisitos objetivo e subjetivo imprescindíveis à configuração da improbidade.

Nesse conduto, há de se levar em consideração que o próprio TCE, em sua decisão, nesse específico ponto, não vislumbrou a necessidade de cominar obrigação de ressarcimento ao erário pela ocorrência de dano ao patrimônio público ou pelo enriquecimento ilícito do administrador. Esse relevante fato consistente no reconhecimento de que não houve enriquecimento ilícito do administrador ou dano ao patrimônio público retira o elemento objetivo capaz de caracterizar os tipos previstos, respectivamente, nos arts. 9º e 10, a Lei de Improbidade Administrativa".

objetivo capaz de caracterizar os tipos previstos, respectivamente, nos arts. 9º e 10, a Lei de Improbidade Administrativa" .

Nessa seara, destaco que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade. Confirmam-se alguns julgados:

"ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.

1. Nos termos da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.

[...]" .

(RO nº 88467/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14/4/2016); e

"ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.

[...]" .

(RO nº 72569/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/3/2015).

No caso sub examine, das premissas fáticas delineadas no aresto regional, não verifico elementos capazes de evidenciar a configuração, ainda que em tese, do ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa.

Isso porque, embora a irregularidade tenha contribuído para a rejeição das contas do Recorrido pelo TCE/RN, observo da moldura fática do acórdão vergastado que a inobservância à Lei nº 8.666/93 não se revelou grave na espécie, constituindo falha de natureza formal. Consoante precedentes desta Corte Superior, o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, com exceção de falhas de natureza formal (AgR-RO nº 209493/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24/10/2014).

Ex positis, nego seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Ex positis, nego seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator